



# MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

ATA DE SESSÃO PÚBLICA – 22/2021

Pregão nº 28/2021

**Objeto:** Aquisição de materiais esportivos e serviços para execução do projeto Skate

No dia 29 de junho, às 09h12min, reuniram-se no prédio da Prefeitura Municipal, sito à Rua Antônio Manoel dos Santos nº. 151, na cidade de Santa Mariana-PR, com a presença dos integrantes da Comissão de Licitação no final assinados, ato de designação em **Portaria sob nº 48/2021**, para decisão sobre o recurso apresentado. Procedeu-se a leitura do recurso impetrado pela empresa CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE SKATE, na qual consta a solicitação para revisão de sua INABILITAÇÃO, pois deixou de anexar na plataforma do pregão eletrônico o item 8.9.2 - Declaração conjunta, assinada por representante legal da proponente (que deveria ser anexada no campo "outros documentos" da plataforma BLL), sendo declarada INABILITADA, bem como a respeito da aceitabilidade da participação da empresa EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES no qual consta que a empresa, não poderia ser declarada habilitada por não exercer atividade compatível com o objeto do edital, solicitando sua desclassificação no processo licitatório. Após a leitura do Parecer Jurídico nº 263/2020, e conforme nele recomendado, a Comissão de Licitação decide **manter a decisão de exarada na ata do Pregão Eletrônico 28/2020**, buscando a vantajosidade e competitividade, mantendo assim o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da legalidade, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993. Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo está assinada pelos membros da Comissão de Licitação presentes.

  
**HELISSON MATAMA**  
Presidente

  
**ANA PAULA PIRES RODRIGUES SANTOS**  
Membro

  
**KELLI CRISTINE VILELA**  
Membro



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 263/2021 - Ass/Jur

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 78/2021 - Pregão Eletrônico nº 28/2021.

OBJETO: Aquisição de materiais esportivos e serviços para realização do Projeto Skate Escola.

REQUERENTE: Comissão Permanente de Licitação

ASSUNTO: ANÁLISE DAS **RAZÕES RECURSAIS** - PREGÃO ELETRONICO Nº 028/2021 - CONTRATAÇÃO - OBJETO: "Aquisição de materiais esportivos e serviços para realização do Projeto Skate Escola". OBSERVÂNCIA À LEI, AO EDITAL CONVOCATÓRIO, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES. PARECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE SKATE (CBSK)**, EM FACE DE SUA **INABILITAÇÃO** NO PRESENTE CERTAME.

DO BREVE RESUMO FÁTICO

Trata-se, em síntese, de análise do Recurso Administrativo interposto pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE SKATE (CBSK), em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade PREGÃO ELETRONICO Nº 028/2021, contra a decisão do Senhor Pregoeiro, por ter INABILITADA no presente certame, para aquisição do objeto acima citado.

Consta do presente processo a mensagem do Senhor Pregoeiro, que ao analisar a documentação da concorrente, CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE SKAT, foi verificado pela Comissão Permanente de Licitação, que a mesma deixou de anexar na plataforma o item 8.9.2 - Declaração conjunta, assinada por representante legal da proponente (que deverá ser anexada no campo "outros documentos" da plataforma BLL), sendo declarada INABILITADA.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

O presente processo, seguiu os trâmites legais, sendo o edital devidamente aprovado pela Assessoria Jurídica e também pelo ordenador de despesa, no caso em tela, o Prefeito Municipal.

Conforme a consta do processo, se apresentou como proponentes 11 (onze) empresas interessadas a participarem do presente certame, para aquisição do objeto acima descrito, a saber:

- 01- EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES, CNPJ nº 21.061.770/0001-14;
- 02- J C LIMA DA SILVA, CNPJ nº 15.761.310/0001-04;
- 03- CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE SKATE, CNPJ nº 03.124.517/0001-80;
- 04- REIS INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS PROMOCIONAIS EIRELI, CNPJ Nº 052 12.533.412/0001-76;
- 05- MARCELO SIMONI ME, CNPJ Nº 04.664.811/0001-48;
- 06- K.DA SILVA FERREIRA, CNPJ Nº 34.711.455/0001-37;
- 07- O DE SENA LTDA ME, CNPJ Nº 17.507.751/0001-00;
- 08- CENTRO EDUCACIONAL MARTIMIANO & GONGORA;
- 09- ULISSES RIBEIRO DA SILVA-ME;
- 10- FEDERAÇÃO DE SKATE DO PARANÁ;
- 11- IMPACTO EIRELI.
- 12-

## DAS RAZÕES RECURSAIS.

*"Inconformada com sua INABILITAÇÃO a empresa CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE SKATE (CBSK), manifestou intenção recursal tempestivamente, conforme consta do presente processo, tendo apresentado as razões de recurso no prazo deferido, no qual alega, em apertada síntese, que foi inabilitada por ter deixado de anexar na plataforma o item 8.9.2 - **Declaração conjunta**, assinada por representante legal da proponente (que deverá ser anexada no campo "outros documentos" da plataforma BLL), sendo declarada INABILITADA..*

*Alega que o edital traz informações confusas ao solicitar Upload de mais de um arquivo no campo "Outros documentos da Plataforma BOLSA DE LICITAÇÕES DO BRASIL - BLL, e tal declaração conjunta foi enviada por e-mail para [licitacao@santamariana.pr.gov.br](mailto:licitacao@santamariana.pr.gov.br).*

*Que em relação a documentação para demonstração de Qualificação Técnica e execução de serviços de qualidade como comprovação de aptidão foi anexada na plataforma BLL Compras, onde*



*demonstra ser a única pessoa jurídica com capacidade técnica para atender as metas complexas do Plano de Trabalho do convênio entre a Prefeitura de Santa Mariana e a Secretaria Nacional de Esporte, Lazer e Inclusão Social \*SNELIS) do Ministério da Cidadania, devido ao pioneirismo na realização de curso de capacitação de ensino de Skate desde 2014, com o Projeto BOM DE ESCOLA BOM NO SKATE, visualizado pela Lei Paulista de Incentivo ao Esporte.*

*Informa a recorrente que atendeu as demais exigências do edital tais como habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, além de qualificação econômica financeira e aceitabilidade da proposta vencedora;*

*Solicita que seja desconsiderado a falta de apresentação da Declaração Conjunta (anexo 05).*

*Que seja a empresa Recorrente REABILITADA no certame e, solicita que a documentação exigida no item que a levou em sua Inabilitação, seja recebido a comprovação de sua existência enviada por e-mail, em virtude de que a mesma foi induzida a erro, devido a discordância ao solicitado na plataforma.*

*Vieram, então, os autos do Processo Licitatório para Parecer Jurídico.*

*Sendo está à síntese do essencial, passa-se ao mérito.*

#### **DA ANÁLISE JURÍDICA**

*O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legal, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02, pelo que deve ser conhecido.*

*Em sua irresignação, a licitante afirma ser descabida sua inabilitação no procedimento licitatório, requerendo a revisão da decisão do Senhor Pregoeiro.*

*No caso, a recorrente restou inabilitada por não ter alcançado, na fase de habilitação, documento tido por obrigatório, segundo o preceituado Item 8.9.2, Declaração conjunta, assinada por representante legal da proponente, onde deveria ter anexado*

*Feito tal esclarecimento, no mérito, é de se confirmar a decisão prolatada pelo Senhora Pregoeira.*



O Edital de Licitação, no ITEM 8.9.2 - HABILITAÇÃO, em seus subitens traz as condições de habilitação para participar do certame: Vejamos|:

**8.9.2 - Declaração conjunta, assinada por representante legal da proponente (que deverá ser anexada no campo "outros documentos" da plataforma BLL).**

(...)

Ainda, o ANEXO 05 do presente edital, traz a informação em nota de rodapé os seguinte temas: MODELO DE DECLARAÇÃO CONJUNTA

**OBS. Esta declaração deverá ser emitida em papel timbrado da empresa proponente. A não apresentação da certidão completa implicará na inabilitação da proponente.**

O Edital é claro e vincula todos os licitantes.

É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

Conforme se observa do edital licitatório, para fins de habilitação, ainda que tenha apresentado prova de regularidade em outras exigências, na forma proposta como critério de julgamento, este deveria ter juntado a documentação conforme exigido no item 8.9.2 do edital, sob pena de inabilitação.



Vale ressaltar que as demais empresas concorrentes, cumpriram com o requisito exigido, sendo que a regra vale para todos os interessados e em participar.

Ocorre que a empresa recorrente deixou de apresentar os requisitos exigidos no item **8.9.2 - Declaração conjunta, assinada por representante legal da proponente (que deveria ser anexada no campo "outros documentos" da plataforma BLL)**, razão pela qual, acertadamente, foi considerada inabilitada, sendo eliminada do certame.

A empresa recorrente, em seu pedido, informa que a documentação faltante, para efeitos de comprovação, foi encaminhada através do e-mail da [licitacao@santamariana.pr.gov.br](mailto:licitacao@santamariana.pr.gov.br), com alegações de que foi induzida a erro por parte da plataforma, em razão da discordância.

Veja que o Item 4 estabelece:

DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

4.1 - Os licitantes **encaminharão, exclusivamente por meio do sistema**, concomitantemente com **os documentos de habilitação exigidos no edital**, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

4.2 - O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

Cumprido destacar que a juntada de qualquer documento, cujo o prazo tenha expirado para fins de habilitação, será considerado violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em tal prol, ressalte-se lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições



*para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente."*

Nesse diapasão, a fim de demonstrar a isonomia, a impessoalidade, o cuidado na condução do julgamento das propostas e análise dos documentos importante destacar a previsão legal no edital de convocação.

Note-se que, conforme as disposições editalícias do item 8 do Edital, é ônus da licitante apresentar os documentos de habilitação, sob pena de INABILITAÇÃO.

Assim, a ora recorrente, ao deixar de anexar a DECLARAÇÃO CONJUNTA, constante do ato convocatório, acabou por desatender o estabelecido no subitem 8.9.2 do edital licitatório, não podendo a Administração, agora, ir de encontro ao estabelecido no edital de licitação.

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, **"aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado"**.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

**"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.**

**O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.**

(...)

*Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais*



*hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (grifos apostos)*

*Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.*

Em última análise, não merecem acolhimento as teses trazidas à baila pela recorrente. É, sim, caso de manutenção da decisão classificatória e conseqüente desprovisionamento do recurso interposto pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE SKATE.

Em relação ITEM 6 DO ANEXO 01, as alegações feitas pela recorrente de ser a única pessoa jurídica com capacidade técnica para atender as metas complexas do Plano de Trabalho do convênio entre a Prefeitura de Santa Mariana e a Secretaria Nacional de Esporte, Lazer e Inclusão Social \*SNELIS) do Ministério da Cidadania, resta evidente que tal exigência somente será exigida por parte da vencedora do certame, quando da assinatura do contrato e não na fase de HABILITAÇÃO.

Em consonância com essa ordem de ideias, o TCU determinou, no Acórdão nº 3.070/2013 - Plenário, que a unidade jurisdicionada,

*em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, **evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.** (Grifamos.)*

Com base nesses precedentes, entende-se possível responder que, de acordo com a jurisprudência do TCU, especialmente as decisões mais recentes, é possível exigir quantitativos mínimos para fins de qualificações técnica operacional e profissional em uma mesma licitação.

Para tanto, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), cumpre à Administração apresentar motivação capaz de evidenciar que essa



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

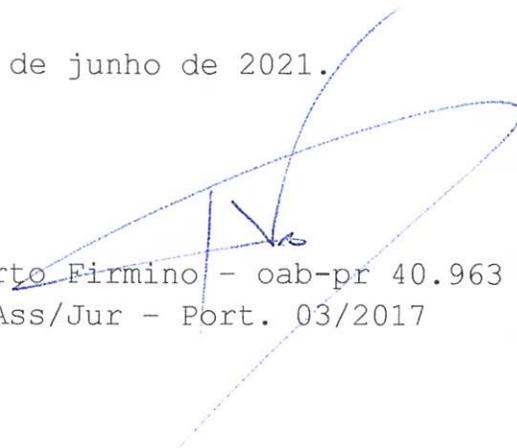
exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

## CONCLUSÃO.

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, preço justo e julgamento objetivo, pelo conhecimento e desprovemento do recurso formulado pela licitante **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE SKATE (CBSK)** e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão classificatória exarada no Pregão Eletrônico nº 28/2021, com a adjudicação do objeto do certame as empresas vencedoras.

Encaminham-se os autos ao Depto. de Licitações para a decisão da Senhora Pregoeira.

Santa Mariana, 28 de junho de 2021.

  
Roberto Firmino - oab-pr 40.963  
Ass/Jur - Port. 03/2017